



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000971-15.2012.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ / PA
APELANTE: NAILTON BEZERRA SOARES (Def. Púb.: Marcos Wagner A. Teixeira)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – JÚRI — PRELIMINAR – NULIDADE - JURADO - QUEBRÁ DA INCOMUNICABILIDADE – INOCORRÊNCIA – PRECLUSÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 1. PRELIMINAR: Existindo vício e/ou irregularidade na Sessão de Julgamento, ela deve ser arguída logo após a suas ocorrências (art. 571, VIII do CPP). Rejeição - Unânime; 2. MÉRITO: A decisão do Conselho de Sentença está respaldada em subsídios probatórios existentes nos autos e, como tal, só deve ser cassada quando se revelar aberrante, arbitrária e manifestamente divorciada da prova produzida ao longo da instrução criminal, o que não é o caso do presente processo; 3. REGIME DE PENA: De ofício, alterado para o semiaberto, nos termos o art. 33, § 2º, b, do Código Penal (condenado não reincidente). Apelo improvido, porém, de ofício, alterado o regime de pena. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, porém, de ofício, alterado o regime de pena.

Cuida-se de apelação criminal interposta por NAILTON BEZERRA SOARES contra a r. decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Tucuruí que, acolhendo a tese de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, IV, do CPB), com relação à vítima Makson Freitas Pereira; condenou o recorrente a pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Consta na inicial, em resumo, que no dia 21.03.2012, por volta das 20:30h, no interior do Bar da Loura, MARCELO BAIÁ RODRIGUES, ceifou a vida da vítima sobredita, desferindo tiros de revólver. Após o crime, MARCELO fugiu do local em uma motocicleta conduzida por NAILTON, razão pela qual foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29 do CPB. O feito tramitou regularmente, com recebimento da denúncia (fl. 58), sobrevindo a decisão de pronúncia (fls. 101/102) acolhendo a denúncia, sujeitando os réus a julgamento pelo Júri popular.

Na sessão realizada no dia 06 de agosto de 2012 (fls. 117/143), o Tribunal do Júri condenou MARCELO a pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, cuja decisão não apelou (fl. 157); e NAILTON a pena de 8 (oito) de reclusão, no regime inicial fechado, cuja decisão veio a apelar (fls. 161/165).



Nas razões de inconformismo, às fls. 265/281, o apelante pugna, preliminarmente nulidade do Júri, ante a quebra de incomunicabilidade de um dos jurados, e, no mérito, pede o provimento da apelação, por entender que a decisão, além dos vícios acima apontados, contrariou a prova dos autos.

Recurso contraminutado, onde o Parquet é pelo provimento do recurso (fls. 167/170), porém, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvemento do apelo (fls. 175/181). A revisão foi operada regularmente.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que corretamente processado.

Em preliminar, pede a defesa a nulidade do julgamento, por entender existir vício insanável, no caso, violação ao princípio da incomunicabilidade.

Entretanto, é de se reconhecer, que o suposto vício e irregularidade está fulminada pelo instituto da preclusão, pois, se ocorrente a nulidade no desenvolver da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri deveria ser arguída logo depois de ocorrerem, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 571, do CPP, devendo o protesto, como condição de seu reconhecimento na instância superior, ficar consignado na ata dos trabalhos.

Sustentou a defesa que houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, com violação ao art. 564, III, j, do CPP, uma vez que um jurado teria procurado o Promotor de Justiça para esclarecimentos, pois havia votado errado com relação ao TERCEIRO QUESITO. Nesse aspecto, nada foi colacionado para fazer prova da alegação, não havendo demonstração de que a incomunicabilidade do jurado foi, de fato, infringida, como alega o apelante. Além do mais, o art. 480, §§ 1º e 2º, confere ao jurado a prerrogativa legal de garantir o conhecimento cabal acerca dos fatos, para que, de acordo com sua convicção íntima, profira julgamento mais justo e equânime.

Além disso, vale ressaltar, que pela simples leitura da Ata de Julgamento (fls. 148/153) nenhum protesto foi consignado pela defesa quanto suposta incomunicabilidade, não podendo agora alegá-lo, vez que atingida pela preclusão. Assim, rejeito a preliminar sobre a suposta violação ao princípio da incomunicabilidade.

No mérito, auferem-se dos autos que o apelante negou envolvimento no fato criminoso, porém, na Polícia (fl. 15) admitiu que trabalha como mototaxista e que por volta das 18:00h esteve com MARCELO (autor dos disparos contra a vítima). MARCELO, réu confesso, disse que após efetuar os disparos contra seu desafeto, fugiu com a ajuda de um mototaxista de nome NAILTON, que é seu ex-cunhado, e que ele sabia que o depoente iria praticar o homicídio (fl. 23).

Em Juízo a testemunha ocular do crime, Felipe de Jesus Apinagés (fl. 100/mídia), afirmou de forma indubitosa que NAILTON é o mototaxista que deu fuga a MARCELO, ratificando seu depoimento no Júri (fl. 131/mídia). No Plenário MARCELO confessou a prática do delito a ele imputado, e tentou isentar NAILTON de participação, o que já era de se esperar uma vez que ele é seu ex-cunhado, porém, na Polícia confirmou, com riqueza de detalhes, que, de fato, NAILTON sabia da empreitada criminosa, inclusive



foi quem deu fuga após a execução do crime.

É de se destacar que, nos autos, a versão sustentada pelo réu-apelante, não é confirmada por nenhuma das testemunhas presenciais arroladas, ou seja, ninguém ratificou sua versão, muito menos ele comprovou que estava em lugar diverso dos acontecimentos, aliás, que lhe competia.

É sabido que a apelação das decisões do Tribunal do Júri, em face das peculiaridades características da instituição, ostenta caráter restrito e, assim, não devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento pleno da causa, ficando sua cognição circunscrita aos argumentos e fundamentos deduzidos na peça de inconformismo, salvo as matérias de ordem pública, estas reconhecíveis de ofício. A tese, de contrariedade às provas dos autos, não deve ser acolhida, uma vez que limita-se a negativa de participação, sem nenhuma consistência lógica e plausível, não trazendo nada que justifique o seu inconformismo, quanto a participação no homicídio.

Por outro lado, a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, está respaldada em subsídios probatórios existentes nos autos e, tal decisão do Júri, somente pode ser cassada quando se revelar aberrante, arbitrária e manifestamente divorciada da prova produzida ao longo da instrução criminal, o que não é o caso do presente processo. Nessa ótica, a votação dos jurados tem lastro na prova coligida, culminando na condenação que se amolda ao desenrolar dos fatos, impossibilitando a desconstituição do veredicto.

De ofício, um único retoque que deve ser dado à sentença diz respeito ao regime de cumprimento de pena estipulado, qual seja, integralmente fechado, conforme a Lei dos Crimes Hediondos, posto que o STF (AI 527990/RS), já manifestou o entendimento de que mesmo o réu de crime hediondo tem direito à progressão de regime, declarando inconstitucional o § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, justamente o dispositivo legal que serviu de base ao Juiz para impor o regime fechado. Assim sendo, passa a ser perfeitamente aplicável ao presente caso a adequação ao regime geral, pelo que, se a pena arbitrada foi de 8 (oito) anos, poderá o agente cumpri-la em regime inicial semiaberto, nos termos o art. 33, § 2º, b, do Código Penal (condenado não reincidente), não fazendo mais sentido negar aos acusados de tais crimes a adequação do regime prisional, devendo o réu iniciar o cumprimento da pena a que foi condenado [de reclusão], no regime semiaberto, uma vez que a pena aplicada é maior que quatro anos e não excede oito anos, e as circunstâncias judiciais não lhes são todas desfavoráveis.

Na Comarca de origem, cumpra-se o do art. do CPP (Lei n. /08).

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGÓCIO PROVIMENTO AO APELO, PORÉM, DE OFÍCIO, ALTERO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 04 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170333760812 Nº 178914



00009711520128140061



20170333760812

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**